



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.721408/2010-66</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.292 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de setembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LOURISVALDO OLIVEIRA DA SILVA                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

**RELATÓRIO**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **06-42.592** da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 55 e segs.).

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 10/16, lavrado em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, que exige R\$ 8.071,98 de imposto, R\$ 6.053,98 de multa de ofício de 75%, e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, às fls. 14/15, foi constatada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente relativos aos autos 22 RT 797/1989, movido contra a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no valor de R\$ 33.027,81.

Cientificado em 19/05/2010 (fl. 18), o interessado, por meio de representante (procuração à fl. 29), postou em 17/06/2010 (fl. 52), a impugnação de fls. 22/28, instruída com os documentos de fls. 30/51, onde, após breve relato dos fatos, alega que o auto de infração destaca, equivocadamente, a glosa de R\$ 17.701,84 de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o constante da DIRF, pois, consoante Guia de Retirada nº 000166285/2004 houve retenção de R\$ 29.690,55 de IRF, restando, por conseguinte, incontroversa a retenção e pagamento do imposto, não merecendo prosperar o lançamento, vez que melhor sorte não assiste a notificação de lançamento.

Sustenta que houve cerceamento do seu direito de defesa por não lhe ter sido dada oportunidade para aduzir documentos e comprovação e o auto de infração ter sido lavrado sem o seu devido conhecimento, ensejando a sua nulidade, conforme jurisprudência que menciona.

Aduz que a quitação do auto de infração é uma tarefa impossível, pois o valor aferido torna impossível a obrigação de purgar o crédito tributário, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Insurge-se contra a multa por ter caráter punitivo para evitar a reincidência das infrações, o que não é seu caso, pois jamais tivera problema com o fisco e que de boa fé sempre acreditou estar quite.

Alega que não consta de forma ostensiva o número do processo como manda a Lei 6.830, art. 2º, § 5º e inciso V, também não teria sido inserida a preparação e a numeração por processo manual, mecânico ou eletrônico, conforme art. 5º, § 7º do referido dispositivo legal.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação apresentada tempestivamente; a análise peculiar referente à tipificação autuada que triunfa em exigências duvidosas, por decadência, vícios materiais e inconsistências; a nulidade do auto de infração por estar eivado de vícios e nulidades decadenciais e legais e o cancelamento do débito reclamado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do lançamento por estar eivado de vícios e nulidades decadenciais e legais, e cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido dada oportunidade para aduzir documentos e comprovação, cumpre observar que os contornos dos princípios do contraditório e da ampla defesa estão delineados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Conforme se constata de leitura direta, a garantia é concedida aos litigantes. No que tange ao lançamento, não é aplicável na fase preparatória. Neste momento não existe ainda litígio. Este só se instaura com a apresentação da impugnação, conforme estabelece o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Eventuais documentos apresentados e não considerados suficientes à comprovação pretendida na fase preparatória ao lançamento não constitui cerceamento ao direito de defesa. É da essência da atividade fiscal a formação de convicção a respeito da capacidade probatória de documentos e o exercício dessa atividade pela autoridade administrativa fiscal, optando pelo não acatamento desse ou daquele documento, não representa qualquer ofensa a direito do contribuinte, o qual disporá, na fase litigiosa do procedimento, de todas as garantias propiciadas pela ampla defesa e pelo contraditório para se contrapor aos argumentos e razões da autoridade lançadora, tal como procedeu em sua peça impugnatória.

Além disso, verifica-se que o interessado foi intimado a apresentar documentos relativos aos autos nº 22 RT 797/1989 e objeto do lançamento ora contestado, conforme Termo de Intimação à fl. 06, recebido pelo próprio interessado, em 19/03/2010, consoante AR à fl. 07, portanto, totalmente infundadas as alegações de desconhecimento ou falta de oportunidade para apresentar documentos ou esclarecimentos.

Quanto à decadência do direito de lançamento, o art. 173, I, do CTN estabelece:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II (...)

São conhecidas diversas correntes defendidas por juristas e doutrinadores, amparando-se em decisões administrativas e judiciais, apontando para as mais variadas linhas de entendimentos, contudo, é preciso lembrar que, no caso, em se tratando de lançamento correspondente à omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas, esses valores somente são conhecidos pelo fisco quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual por parte do contribuinte, ou seja, é nesse momento que se oferecerá à tributação o rendimento auferido, diminuindo as deduções pleiteadas, e apurando o quantum de imposto devido.

Isso porque o fato gerador do imposto de renda de pessoa física é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Assim é que a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário diminuídos das deduções pleiteadas. O § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, cuja base legal é o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, dispõe que “O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85”. O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/1999 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Dessa maneira, o fato jurídico tributário somente considera-se consumado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, ainda que compreenda os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro e que o imposto seja devido à medida que os rendimentos forem percebidos. Tanto que o lançamento ou qualquer outro pronunciamento, por parte da Fazenda Pública, só pode ser efetuado após a data em que se instaure a possibilidade jurídica de assim proceder-se, ou seja, após a efetiva entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA, ou, em não ocorrendo tal entrega, após o prazo limite estipulado para a sua entrega. Somente após esse prazo é que se instaura a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício.

Seria ilógico pensar que antes da manifestação por parte do contribuinte, com a entrega da DAA, onde caberia oferecer à tributação os rendimentos por ele recebidos no ano-calendário e oportunizar-lhe a dedução de eventuais despesas e do imposto de renda na fonte, possa a Fazenda Pública fazer qualquer exigência em relação a esses fatos. Não haveria sequer conhecimento por parte da autoridade administrativa do que estaria a ser informado como rendimentos na declaração de ajuste anual. A lógica impõe analisar os rendimentos ali declarados e as deduções pleiteadas para aí sim, na constatação de omissão, dedução

indevida ou qualquer outra infração à legislação tributária, proceder à exigência respectiva.

Logo, tratando-se de lançamento de ofício em razão de omissão de rendimentos, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o direito de proceder ao lançamento decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo sido efetuada a entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao ano-calendário de 2005, em 09/03/2006 (fl. 55), o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 2007, já que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após a data da entrega da DAA que contém informações pertinentes à ocorrência do fato gerador. Assim sendo, não há que se falar em decadência do lançamento cuja ciência se deu em 19/05/2010 (fl. 18).

Ademais, ainda que se considerasse tratar-se de lançamento por homologação, cujo termo inicial do prazo de decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária respectiva, que no caso do imposto de renda de pessoa física ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, também não teria ocorrido a decadência.

Quanto à alegação de que não consta de forma ostensiva o número do processo como manda a Lei 6.830, art. 2º, § 5º e inciso V, também não teria sido inserida a preparação e a numeração por processo manual, mecânico ou eletrônico, conforme art. 5º, § 7º do referido dispositivo legal, incumbe dizer que o processo administrativo fiscal rege-se pelas disposições do Decreto 70.235, de 1972, não se aplicando, portanto, as disposições da Lei 6.830, de 1990, que trata da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Saliente-se, por pertinente, que as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal estão previstas, expressamente, no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se constata, de acordo com o art. 59, I, retro, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando lavrado por pessoa incompetente. Por outro lado, as hipóteses do art. 59, II, transcrito, estão relacionados aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase processual posterior à lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Eventuais contrariedades que o impugnante tenha em relação à matéria tributada não implicam irregularidade de ordem preliminar, tratando-se de discussão a ser analisada quanto ao mérito da questão.

Nesse contexto, do ponto de vista material, não se vislumbra no mecanismo formal adotado nenhum prejuízo ao exercício de defesa por parte do impugnante, pelo que é de se afastar a preliminar de nulidade do lançamento.

Ainda, em preliminar, em relação à alegação de inconstitucionalidade do lançamento por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, cabe ressaltar que é defeso, à esfera administrativa, apreciar arguições desse cunho por ser foro privativo do Poder Judiciário.

Ressalte-se ainda que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, in verbis:

“Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (Grifou-se).

Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais, sem fazer arguições quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos seus dispositivos.

Nesse contexto, sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário. Tal princípio aplica-se igualmente em relação às leis em confronto com outros dispositivos legais, pretensamente em conflito.

Ou seja, compete às Delegacias de Julgamento tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações que contraponham princípios constitucionais com normas legais vigentes.

No que concerne às jurisprudências transcritas há que ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Quanto às doutrinas invocadas, cabe observar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

No mérito, consoante descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 14/15, constata-se que o lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos, no ano-calendário de 2005, da APPA-Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em decorrência dos Autos 22 RT 797/1989, no valor de R\$ 33.027,81, conforme Ofício nº 698493/2005, de 12/08/2005, da 1ª Vara de Trabalho de Paranaguá – PR, à fl. 08.

Nesse contexto, há que se considerar estranha ao litígio a alegação de que o auto de infração destaca, equivocadamente, a glosa de R\$ 17.701,84 de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o constante da DIRF, pois, consoante Guia de Retirada nº 000166285/2004 houve retenção de R\$ 29.690,55 de IRF, restando, por conseguinte, incontroversa a retenção e pagamento do imposto, não merecendo prosperar o lançamento, vez que melhor sorte não assiste a notificação de lançamento.

A título de esclarecimento cumpre observar que a Guia de Retirada nº 000166285/2004 (fl. 33), bem assim, os demais documentos acostados à impugnação às fls. 30/49, referem-se aos Autos 22 RT 1550/1993, cujas verbas decorrentes foram recebidas nos anos-calendário de 2004 e 2007, enquanto o lançamento ora questionado refere-se às verbas recebidas no ano-calendário de 2005 nos Autos 22 RT 797/1989.

Pelo exposto, não tendo o interessado apresentado provas inequívocas da não percepção dos valores autuados, é de se manter o lançamento correspondente.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2013, Recurso Voluntário, fl. 67, por meio do qual repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

**REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito